

RECOMENDAÇÃO Nº 040, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Recomenda medidas para a operacionalização adequada do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), ao estabelecer que “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

Considerando a necessidade da defesa da alimentação adequada e saudável, conforme preconiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN – MS, 2011) e que orienta o Guia Alimentar para a População Brasileira (MS, 2014);

Considerando que, tendo como justificativa a recessão econômica do Brasil, implementam-se medidas de austeridade e alterações nas políticas sociais que afetam diretamente o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), acentuando-se, a cada dia, a retirada de direitos;

Considerando que o acelerado aniquilamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), aprofundado pela extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela desativação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), inviabiliza as articulações intersetoriais e interfederativas necessárias à implementação e monitoramento de programas e políticas de SAN, comprometendo gravemente as políticas voltadas para trabalhadores e trabalhadoras das cidades e dos campos, como agricultores familiares, moradores em assentamentos rurais, povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

Considerando que a crescente situação de insegurança alimentar e nutricional recai sobre a situação de saúde da população e sobre o atendimento do SUS, já sobrecarregado diante da conjuntura de pandemia;

Considerando que o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído por meio da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, foi criado com o

objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade, de forma a promover a saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição, com a oferta de alimentação adequada, por meio de concessão de incentivo fiscal para as empresas, em resposta a um contexto de queda de produtividade, longas jornadas de trabalho, elevado absenteísmo, grande gasto de tempo de deslocamento e elevados índices de acidente de trabalho;

Considerando que o PAT é uma das políticas sociais e de segurança alimentar e nutricional de maior êxito no país, pelo grande número de trabalhadores beneficiados e por sua aceitação junto aos atores envolvidos, trazendo qualidade de vida atualmente a 22 milhões de trabalhadores e trabalhadoras;

Considerando que, além de proporcionar a oferta de refeições preparadas dentro das empresas ou em restaurantes, em Unidades de Alimentação e Nutrição, o PAT amplia o acesso à alimentação por meio da troca de vales em restaurantes e supermercados, nos quais o trabalhador deve realizar a seleção dos pratos e alimentos para compor sua refeição e que, segundo estudos de Baldoni e Rosso (2021), para cada R\$ 1,00 que o governo renuncia, o Programa proporciona a arrecadação de R\$ 15,71 com os negócios diretos, ou seja, além de ter importante valor para a alimentação, nutrição e saúde de trabalhadoras e trabalhadores, é um programa de importante valor produtivo, econômico e financeiro;

Considerando que o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que, a título de consolidar, simplificar e desburocratizar Normas Trabalhistas Infralegais, retirou dispositivos antes instituídos visando proteger a saúde do trabalhador, como a retirada dos parâmetros nutricionais, pois, no Art. 187, revoga expressamente o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, no qual a Portaria Interministerial nº 66/2006, que institui os referidos parâmetros, está vinculada;

Considerando que, com a revogação dos parâmetros nutricionais, as alterações PAT, por meio do Decreto nº 10.854/2021, retiraram a obrigatoriedade do Responsável Técnico, o nutricionista, profissional que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador, tais como aplicar os parâmetros nutricionais para acompanhar a produção das refeições e a composição das cestas de alimentos e seleção de restaurantes credenciados para o atendimento a trabalhadores e trabalhadoras e que, ao mesmo tempo, proibiam o uso dos cartões refeição ou alimentação para a aquisição de itens não exclusivamente alimentícios (bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos de limpeza), bem como a realização de ações educativas para a promoção da saúde.

Considerando que a retirada de parâmetros nutricionais para a execução do PAT representa um grande retrocesso, colocando em risco os objetivos do programa, no sentido de proteger e promover a saúde do trabalhador e da trabalhadora, movimento este inverso à necessidade de sua atualização, com a incorporação das diretrizes nutricionais do atual Guia Alimentar para a população brasileira; e

Considerando as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Aos Ministérios de Estado da Saúde e do Trabalho e Previdência:

I - O estabelecimento de parâmetros nutricionais para a oferta de alimentação para trabalhadores e trabalhadoras para a operacionalização adequada do PAT, contando com o restabelecimento do nutricionista como responsável técnico pelo Programa;

II - A regulamentação do disposto no Art. 173 do Decreto nº 10.854/2021, que define que, em ato conjunto, o Ministro de Estado da Saúde e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência deverão dispor, às pessoas jurídicas beneficiárias no PAT, de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada; e

III - A retomada e reconstituição da Comissão Tripartite do PAT, ampliando a participação da sociedade civil, do Ministério da Saúde (garantindo assento para Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição) e universidades públicas, que têm protagonizado estudos de avaliação do Programa.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde